



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.847 - RS (2008/0044897-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
: **ANGELA T. GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINUANO PNEUS E ADUBOS LTDA**
ADVOGADO : **HILDA HELENA DE BRITTO FORNI**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: **EREsp 490.547/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; **EREsp 613.977/RS**, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; **EREsp 495.953/PR**, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; **EREsp 522.796/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; **EREsp 430.498/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e **EREsp 605.921/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 24 de junho de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.847 - RS (2008/0044897-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO DA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS. SELIC.

Enquanto crédito de IPI utilizado para dedução do montante devido a título do próprio IPI, dentro do mesmo trimestre civil, não há direito a qualquer atualização.

Contudo, na impossibilidade de ocorrer tal utilização - o que ocorre no caso da autora - impõe-se que a restituição seja atualizada.

Acolhe-se o pedido de atualização desde o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento, pela UFIR e, após janeiro de 1996, pela SELIC."

Noticiam os autos que MINUANO PNEUS E ADUBOS LTDA., em 29.06.2005, ajuizou ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a restituição dos valores correspondentes à correção monetária desde a data de apuração do saldo credor de IPI até a data da efetiva compensação. Informou que requerera a restituição dos créditos do IPI do período de agosto de 2000 e outubro de 2001, mas somente no ano 2005 foi comunicada do deferimento do pedido. Destacou que apesar de terem sido reconhecidos os créditos, a autoridade fiscal apurou débitos do PIS e COFINS e por esse motivo, iria proceder à compensação dos valores. Argumentou que os débitos das contribuições seriam atualizadas monetariamente, enquanto os créditos do IPI seriam utilizados no seu valor nominal, causando violação ao princípio da isonomia.

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, por falta de previsão legal.

Em sede de apelação, insistiu a autora no reconhecimento de seu direito à correção monetária dos créditos do IPI debatidos nos autos.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso, nos termos da ementa anteriormente reproduzida. Na oportunidade, restou assente que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Enquanto crédito de IPI para a compensação com o montante devido nas operações internas, não há que se aplicar a correção monetária:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ICMS - SALDO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PRETENDIDA PELO CONTRIBUINTE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte do ICMS, o direito à correção monetária dos créditos escriturais excedentes, enfatizando, ainda, que essa recusa não configura hipótese caracterizadora de ofensa aos postulados constitucionais da não-cumulatividade e da isonomia. Precedentes." (STF, 2ª T., unânime, Ag.Reg.RE 231.195-1/SP, rel. Min. Celso de Mello, out/2001)

Contudo, na impossibilidade de ocorrer tal compensação - o que ocorre no caso da autora, impõe-se que a restituição em espécie seja atualizada.

Note-se que, a partir de tal momento, já não se cuida mais de simples crédito escritural de IPI a ser compensado no pagamento de débitos posteriores, passando a constituir, sim, crédito oponível ao Fisco para recebimento em moeda ou mesmo, atualmente, para compensação com quaisquer tributos por força da Lei 9.779/99, art. 11, que expressamente remete ao art. 74 da Lei 9.430/96, ensejando a invocação do art. 39 da Lei 9.250/95.

A compensação com outros tributos ou o ressarcimento em dinheiro são modos alternativos para a realização do crédito do contribuinte, cabendo, pois, a aplicação da SELIC.

Acolhe-se, portanto, o pedido de atualização desde o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento, pela UFIR e, após janeiro de 1996, pela SELIC.

A União Federal resta condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa."

Opostos embargos de declaração pela FAZENDA NACIONAL, nos quais se apontou a existência de omissão acerca do ressarcimento dos créditos escriturais do IPI, oriundos da Lei 9.779/99, que não prevê correção monetária. Requereu o prequestionamento dos artigos 2º e 37, da Constituição Federal de 1988.

Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente, sob o fundamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que:

"A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal.

No caso vertente, pela fundamentação invocada no voto condutor do acórdão embargado, não se verifica a ocorrência de quaisquer uma das omissões alegadas pela embargante, pois a decisão está devidamente fundamentada, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos da demanda.

O voto condutor do acórdão vergastado assim dispôs:

Enquanto crédito de IPI para a compensação com o montante devido nas operações internas, não há que se aplicar a correção monetária:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ICMS - SALDO ESCRITURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA PRETENDIDA PELO CONTRIBUINTE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte do ICMS, o direito à correção monetária dos créditos escriturais excedentes, enfatizando, ainda, que essa recusa não configura hipótese caracterizadora de ofensa aos postulados constitucionais da não-cumulatividade e da isonomia. Precedentes." (STF, 2ª T., unânime, Ag.Reg.RE 231.195-1/SP, rel. Min. Celso de Mello, out/2001)

Contudo, na impossibilidade de ocorrer tal utilização - o que ocorre no caso da autora porque, embora lhe fosse garantida a manutenção e utilização do crédito de IPI relativo aos insumos empregados na industrialização dos produtos exportados (art. 1º, II, da Lei 8.402/1992 que restabelece o incentivo do art. 5º do DL 491/1969) sempre apura saldo credor na medida em que se dedica à exportação, relativamente à qual há imunidade - impõe-se que a restituição em espécie seja atualizada.

Note-se que, a partir de tal momento, já não se cuida mais de simples crédito escritural de IPI a ser compensado no pagamento de débitos posteriores, passando a constituir, sim, crédito oponível ao Fisco para recebimento em moeda ou mesmo, atualmente, para compensação com quaisquer tributos por força da Lei 9.779/99, art. 11, que expressamente remete ao art. 74 da Lei 9.430/96, ensejando a invocação do art. 39 da Lei 9.250/95.

A compensação com outros tributos ou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressarcimento em dinheiro são modos alternativos para a realização do crédito do contribuinte, cabendo, pois, a aplicação da SELIC.

Correto o acolhimento do pedido de atualização desde o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento, pela UFIR e, após janeiro de 1996, pela SELIC.

Em realidade, o que o embargante pretende é a mera rediscussão do mérito, o que não se permite em embargos de declaração, devendo o recorrente buscar os meios processuais adequados a sua insurgência. O fato de o acórdão decidir contrariamente às pretensões do recorrente não possibilita o uso desta via eleita, sob pena de se lhe atribuir efeitos infringentes, hipótese que só é admitida excepcionalmente, como por exemplo para corrigir erro material.

Alem disso, o Juiz, ao fundamentar a sua decisão, apreciará os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, aos quais, entretanto, não estará adstrito, cabendo-lhe apontar a norma aplicável à espécie, conforme lhe ditar a convicção. Nisso consistirão os fundamentos de direito, do juízo lógico, premissa maior do silogismo final, do qual extrairá a decisão (SANTOS, Moacir Amaral. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Forense, v. 4, p. 435). No mesmo sentido os precedentes do STJ (REsp nº 490.728/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU, Seção I, de 23.06.2003, p. 265).

No presente caso, a prevalência da tese da Fazenda implicaria a última situação assinalada. Em realidade, o que o embargante pretende é a mera rediscussão do mérito, o que não se permite em embargos de declaração, devendo o recorrente buscar os meios processuais adequados a sua insurgência.

Nada obstante, a fim de evitar que não sejam admitidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores, considero prequestionados os seguintes artigos: 2º e 37 da CR/88.

Nas razões do especial, sustenta a FAZENDA NACIONAL, preliminarmente, que o acórdão hostilizado incorreu em violação do artigo 535, do CPC, ao não emitir pronunciamento sobre os pontos ventilados nos embargos de declaração.

No mérito, aponta negativa de vigência dos artigos 111, do CTN, 66, da Lei 8.383/91, e 11, da Lei 9.779/99, uma vez que não incide correção monetária sobre o ressarcimento de créditos escriturais do IPI. Conclui que, "ao decidir pela inclusão da SELIC sem expressa previsão legal, o Poder Judiciário atuou como legislador positivo, postura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rechaçada reiteradamente pela Suprema Corte".

Às fls. 250/260, consta recurso extraordinário manejado pela Fazenda Nacional, inadmitido na origem, tendo sido interposto agravo de instrumento dirigido ao STF.

Apresentadas contra-razões ao apelo extremo, admitido na origem.

Em 14.05.2009, o presente recurso especial foi submetido ao regime do recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C, do CPC), tendo sido afetado à Primeira Seção deste Sodalício (artigo 2º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO AO APROVEITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

1 - Não há que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o órgão jurisdicional de segunda instância manifesta -se expressamente sobre todas as questões que lhe são remetidas. Tantum devolutum quantum apelatum.

2 - O Pretório Excelso e essa Colenda Corte Superior de Justiça já firmaram jurisprudência no sentido de que é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento, não tributado ou beneficiado com alíquota zero. Contudo, já está consolidado nesse Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em casos como os dos autos, é devida a correção monetária de tais créditos, pois o seu aproveitamento, pelo contribuinte, fora corroído pela demora, decorrente da resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

3 - Parecer pelo desprovimento do recurso especial."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.035.847 - RS (2008/0044897-2)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: **EREsp 490.547/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; **EREsp 613.977/RS**, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; **EREsp 495.953/PR**, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; **EREsp 522.796/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; **EREsp 430.498/RS**, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e **EREsp 605.921/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do apelo extremo, uma vez prequestionada a matéria federal ventilada.

A insurgência especial cinge-se a possibilidade de correção monetária de créditos de IPI (princípio da não-cumulatividade) admitidos extemporaneamente pelo Fisco.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deveras, a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

No mesmo diapasão, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. IPI. MATERIAIS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA IMPEDIDO PELO FISCO.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF. Precedentes: ERESP. 430.498/RS, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ. de 07.04.2008, ERESP. 465.538/RS, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 01.10.2007 e ERESP. 530.182/RS, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.09.2005.

2. *Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008)*

"TRIBUTÁRIO – CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI – ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO – RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO – CORREÇÃO MONETÁRIA – POSSIBILIDADE.

A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Embargos de divergência providos." (EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE ÓBICE AO APROVEITAMENTO POR PARTE DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO LIMITE DE 10%. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. VALOR IRRISÓRIO OU EXCESSIVO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. *Quanto aos Embargos interpostos pela contribuinte, configurada, à época, divergência entre o acórdão embargado (que preconiza a impossibilidade de correção monetária de créditos escriturais de IPI e fixa honorários sucumbenciais em percentual aquém do limite previsto no art. 20, § 3º, do CPC), e os acórdãos paradigmáticos (que entendem pela correção dos créditos e observância dos limites previstos pelo art. 20, § 3º, do CPC), aplica-se o entendimento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.*

2. *"A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero" (EREsp 530.182/RS, DJ de 12/9/2005). "Só é devida a correção monetária de créditos escriturais de IPI derivados da aquisição de insumos imunes, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero quando*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco" (REsp 414.967/SC, DJ de 24/10/2005).

3. *"Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação eqüitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo" (AgRg nos REsp 673.506/MG, DJ de 24/10/2005).*

4. *Quanto aos Embargos apresentados pela Fazenda Nacional, patente, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que majora o percentual de honorários sucumbenciais fixados em valor considerado irrisório) e o acórdão paradigma (que veda a revisão de tais honorários), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido do decisum impugnado.*

5. *"Em que pese a vedação inscrita na Súmula 7/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios" (REsp 625.851/DF, DJ de 19/9/2005).*

6. *Embargos de Divergência da Fazenda Nacional e da contribuinte não providos." (REsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007)*

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITOS REFERENTES A OPERAÇÕES DE COMPRA DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS EMPREGADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. NÃO-UTILIZAÇÃO EM VIRTUDE DE ÓBICE CRIADO PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. *Devem ser afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional, reconhecendo-se a tempestividade dos embargos de divergência.*

2. *A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI.*

3. *Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido, no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real.*

4. *Precedentes desta Primeira Seção.*

5. *Embargos de divergência providos." (REsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006)*

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO-TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMORA INJUSTIFICADA DO FISCO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos isentos ou beneficiados com alíquota zero.

2. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos isentos ou beneficiados com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumul

atividade. Precedentes do STJ e do STF (EREsp 530182 / RS Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 12.09.2005).

3. Embargos de divergência providos." (EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO.

1. O egrégio STF, considerando o princípio constitucional da não-cumulatividade, assegurou ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

2. Havendo oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização dos créditos tributários oriundos da aplicação do princípio da não-cumulatividade, esses créditos não podem ser classificados como escriturais, considerados aqueles oportunamente lançados pelo contribuinte em sua escrita contábil.

Isto porque a vedação legal ao seu aproveitamento impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

3. Ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado. Dessarte, nessas hipóteses, exsurge clara a necessidade de atualizar-se monetariamente esses créditos, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

4. In casu, revela-se inequívoca a ocorrência de óbice normativo ao aproveitamento dos créditos, porquanto tanto o art. 100 do RIPI, quanto o art. 4º da Instrução Normativa 33/99-SRF impediram o creditamento pretendido, atentando contra o princípio constitucional da não-cumulatividade e gerando, por conseguinte, o direito do contribuinte à correção monetária dos créditos extemporâneos.

5. Precedentes da Primeira Seção: RESP 541554/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado em 10.08.2005; AgRg nos EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

396330/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005; e EREsp 468926/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2005).

6. Embargos de divergência providos." (EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** da Fazenda Nacional.

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0044897-2

REsp 1035847 / RS

Número Origem: 200571100028095

PAUTA: 24/06/2009

JULGADO: 24/06/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
ANGELA T. GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINUANO PNEUS E ADUBOS LTDA
ADVOGADO : HILDA HELENA DE BRITTO FORNI

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Cofins / Pis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 24 de junho de 2009

Carolina Vêras
Secretária